



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Processo Licitatório nº 13/2017 – Modalidade: Concorrência nº 1/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de remanescente de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Data: 22 de agosto de 2017

Nesta data, nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para o julgamento da documentação referente à licitação supracitada.

Licitantes:

- | | |
|---|--------------------------|
| 1. ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. | CNPJ: 01.214.310/0001-71 |
| 2. CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | CNPJ: 00.659.005/0001-20 |
| 3. CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA. – EPP | CNPJ: 16.823.213/0001-53 |
| 4. CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA. | CNPJ: 07.247.246/0001-01 |
| 5. CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. – EPP | CNPJ: 02.436.888/0001-35 |
| 6. CONTRUTORA SINARCO LTDA. | CNPJ: 03.367.118/0001-40 |
| 7. PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. | CNPJ: 42.838.276/0001-93 |

Ocorrências:

1. Ausentes os representantes das licitantes.
2. Após a abertura dos envelopes, em 3 de agosto de 2017, os documentos contábeis e técnicos apresentados pelas empresas licitantes foram encaminhados, respectivamente, à Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação e à Superintendência de Engenharia e Arquitetura, para verificação do cumprimento das exigências constantes do subitem 3.2 e do item 4 do Anexo III do Edital.
3. Em 9 de agosto de 2017, o servidor Fernando Antônio Faria Abreu (MAMP 1239-00), representando a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, após analisar os documentos técnicos apresentados pelas empresas licitantes, informou, em documento próprio devidamente juntado aos autos deste processo licitatório, que as empresas ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA. – EPP, CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA., CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. – EPP, PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. atenderam as exigências do edital relativas à qualificação técnica, previstas no item 4 do Anexo III do Edital, e que a CONTRUTORA SINARCO LTDA. apresentou o Anexo IX (Termo de Compromisso da empresa licitante indicando um profissional como responsável técnico pelo objeto desta licitação) sem assinatura do profissional indicado.
4. No tocante à apresentação pela CONTRUTORA SINARCO LTDA. do Termo de Compromisso sem assinatura do profissional indicado como responsável técnico, pela análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

da sua documentação foi possível constatar que, apesar da ausência de assinatura, o profissional indicado é sócio da empresa, e que seu nome consta de todos os documentos relativos à qualificação técnica. Dessarte, com base no item 13.4 do Edital e em cumprimento ao princípio do formalismo moderado, no dia 16 de agosto de 2017, foi solicitado à empresa, a título de diligência, que providenciasse a assinatura faltante do documento em questão, no prazo máximo de 2 dias úteis (até 18h de 18 de agosto de 2017). A empresa atendeu à diligência tempestivamente.

5. Em 8 de agosto de 2017, durante a análise do balanço patrimonial da empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., a assessora contábil Daniela Chagas Sodré realizou o seguinte apontamento:

"Na conta patrimonial 'Patrimônio Líquido', folha 125, constou uma subconta denominada 'Outras contas'. Neste aspecto cumpri ressaltar que este tipo de classificação dentro da rubrica 'Patrimônio líquido' é atípico."

Dessa forma, no intuito de sanar a dúvida supramencionada, também com base no item 13.4 do Edital, foi solicitado à empresa, em caráter de diligência, o esclarecimento quanto a denominação "Outras contas" constante de seu balanço patrimonial.

Em resposta à diligência, a empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. informou, em 8 de agosto de 2017, via e-mail, o seguinte:

"A escrituração contábil, especialmente a feita dos lançamentos com a correta classificação das contas de Patrimônio, atende as Normas Brasileira de Contabilidade NBC, observando os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

A conta considerada com atípica pela Assessoria Contábil/Financeira e uma conta que determina os componentes do Patrimônio Líquido pelo registro dos valores originais.

Nesta classificação estão informadas como Patrimônio Líquido os resultados de exercícios anteriores e lucros acumulados da empresa.

Esta opção da empresa é para melhor apresentar um elenco de contas que proporcione a facilidade de representação do patrimônio líquido da empresa em um determinado momento, já que esta é uma conta sintética do Patrimônio Líquido, a posição analítica desta conta representa os elementos patrimoniais com maior grau de detalhamento."

Diante do esclarecimento prestado pela empresa, a assessora contábil realizou, em 9 de agosto de 2017, novo apontamento, a fim de sanar dúvidas pendentes e, por conseguinte, prosseguir com a análise contábil, solicitando à CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. a posição analítica desta conta denominada "Outras contas" em 31 de dezembro de 2016. Em atendimento à essa solicitação, foi realizada nova diligência, que foi atendida pela empresa em 10 de agosto de 2017, mediante o envio das contas analíticas do Passivo Patrimônio Líquido com posição em 31 de dezembro de 2016.

6. Ao analisar o balanço patrimonial da empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., a assessora contábil opinou pela sua inabilitação, tendo em vista que "os demonstrativos contábeis não encontram-se registrados nos órgãos competentes, não estando em conformidade com o item 3.2.2.2 do Anexo III do Edital".

Frente ao informado, a Comissão Permanente de Licitação verificou que tanto o balanço patrimonial quanto o ato constitutivo da empresa haviam sido registrados no Registro Civil das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Pessoas Jurídicas. Assim, considerando que, de acordo com o disposto nos arts. 966 e 967 do Código Civil, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e que "é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade", com base no item 13.4 do Edital, no dia 10 de agosto de 2017, foi solicitado à PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., em caráter de diligência, que informasse o motivo da empresa não ser registrada na Junta Comercial da respectiva sede, no prazo máximo de 1 dia útil (até as 18h de 11 de agosto de 2017).

Em resposta à diligência, a empresa informou, no dia 10 de agosto de 2017, via e-mail, o seguinte:

“É obrigatório o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – Jero Oliva, pois a natureza da Sociedade é Simples Ltda, formada por 2 sócios engenheiros.”

Perante essa resposta, foi solicitado à empresa que informasse o motivo de a terem considerado como sociedade simples, tendo em vista que a empresa exerceria profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, o que a caracterizaria, na forma da lei, como sociedade empresária.

A PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., enviou novo e-mail, no dia 11 de agosto de 2017, às 17:54h, com diversas decisões judiciais em anexo, informando que:

“Conforme documentação anexa, em 09.03.2011, a Predial impetrou Mandado de Segurança, preventivo contra o Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Belo Horizonte, que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal desta Comarca, sob o nº 0272409-47.2001.8.13.0024.

Neste Mandado de Segurança Preventivo, a Predial objetivava a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de calcular e recolher a exação do ISSQN, na forma exceptiva do art. 9º, §3º do Decreto lei nº 406/68, que fora concedida em sede de Recurso de Apelação, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisão esta que transitou em julgado em 10.06.2008, reconhecendo-se a sua qualidade de Sociedade Profissional Liberal, também conforme documentação anexa.

Desta forma, tendo em vista o provimento jurisdicional, teve-se, durante todos estes anos, o reconhecimento de que a Predial é uma Sociedade Profissional Liberal.

Apenas para elucidá-la de forma completa quanto a situação em seu todo, no presente ano de 2017, a Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da Nota Fiscal nº 2016/24, promoveu a retenção do ISSQN, com base na alíquota de 05%, desconsiderando-se o provimento jurisdicional que a Predial detém, decorrente dos autos do Mandado de Segurança nº 0272409-47.2001.8.13.0024.

Diante a ilegal retenção do ISSQN na alíquota de 05%, desenquadrando a Predial da modalidade de sociedade profissional liberal, fora impetrado novo Mandado de Segurança, que corre perante o nº 5000402-91.2017.8.13.0024 (PJE), na 2ª Vara de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Ainda, conforme documentação anexa, a i. Juíza responsável por este novo Mandado de Segurança, concedeu medida liminar à Predial, de forma a mantê-la no enquadramento exceptivo do recolhimento do ISSQN, previsto no Decreto lei nº 406/68, ratificando-se a sua qualidade de sociedade profissional liberal.

Ek. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Destarte, em decorrência do provimento jurisdicional obtido nos autos do primeiro Mandado de Segurança, o de nº 0272409-47.2001.8.13.0024, ratificado pela liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5000402-91.2017.8.13.0024, tem-se a manutenção da qualificação da Predial como sociedade profissional liberal, simples, não havendo de se falar em atividade empresarial da mesma, com a máxima vênia possível.”

Diante disso, o balanço patrimonial apresentado pela empresa foi encaminhado novamente à Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, para análise e manifestação fundamentada quanto à satisfação dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 3.2 do Anexo III do Edital, uma vez que aquele se encontrava registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

7. Em 17 de agosto de 2017, a assessora contábil Daniela Chagas Sodré (MAMP 2759-00), em documentos próprios anexados aos autos, opinou pela habilitação de todas as empresas licitantes no tocante às exigências contábeis, previstas no subitem 3.2 do Anexo III do Edital.
8. A Comissão Permanente de Licitação efetuou a análise dos demais documentos, referentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista das empresas licitantes, bem como das Certidões Negativas de Balância, Concordata e Recuperação Judicial (subitem 3.1) e das declarações previstas no Anexo III do Edital. Na oportunidade, restou constatado que, no momento da abertura dos envelopes de documentação, todas as certidões apresentadas pelas empresas licitantes estavam regulares e dentro do prazo de validade. No entanto, constatou-se que a empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. havia apresentado apenas a cópia do seu ato constitutivo, sem autenticação, desatendendo, dessa forma, ao disposto no art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93 e no subitem 7.1 do Edital.

O art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. Da leitura do subitem 7.1 do Edital, depreende-se que a empresa deveria apresentar seu ato constitutivo em original, cópia autenticada por cartório, publicação na imprensa oficial ou cópia a ser autenticada por servidor da Divisão de Licitação. Nesse último caso, as fotocópias deveriam estar acompanhadas dos respectivos originais. Foi possibilitada, inclusive, a autenticação de documentos durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o que foi feito por várias empresas. Portanto, a empresa poderia ter autenticado seus documentos naquela ocasião, mas não o fez.

Não apresentada pela empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA a documentação em conformidade com a lei e o Edital, é imperativa sua inabilitação. Com efeito, não se trata de mera falha fortuita sanável, uma vez que sua correção via diligência poderia implicar em violação aos princípios norteadores das licitações, principalmente os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

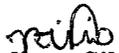
9. A Comissão Permanente de Licitação efetuou o julgamento da documentação, constatando que as empresas ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA. – EPP, CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA., CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. – EPP e CONSTRUTORA SINARCO LTDA. atenderam a todas as exigências de habilitação constantes do Edital, estando, portanto, habilitadas e aptas a prosseguirem no certame.



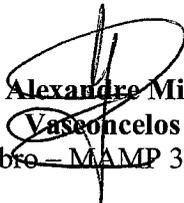
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

10. A empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. restou **inabilitada** por ter apresentado apenas a cópia do seu ato constitutivo, sem autenticação, desatendendo, dessa forma, ao disposto no art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93 e no subitem 7.1 do Edital, conforme supramencionado.
11. Aberto prazo recursal contra o resultado do julgamento da documentação (habilitação), contado da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG).

Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que, uma vez lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos presentes.


Juliana Silva Teixeira

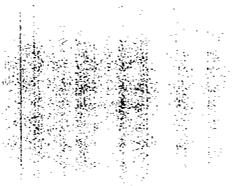
Presidente – MAMP 4256-00


José Alexandre Milagres
Vasconcelos

Membro – MAMP 3494-00


Eliane Kapler

Membro – MAMP 0918-00



Faint, illegible text or markings in the middle left section of the page.

Faint, illegible text or markings in the lower middle left section of the page.

Faint, illegible text or markings at the bottom left corner of the page.